**Advogados Associados** 

**MODIFICATIVO DO** 

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RICARDO RIGHESSO ME - CNPJ 12.466.825/0001-85

**Processo:** nº 5008458-89.2024.8.21.0010

Após o protocolo do plano de recuperação judicial, nos presentes autos, verificou-se a necessidade de adequação de alguns pontos, a fim de viabilizar, não apenas o andamento da demanda, mas também, a posterior aprovação do plano

de pagamento.

Motivo pelo qual requer seja recebido o presente modificativo, a ser

analisado e publicado em conjunto com o plano de recuperação judicial anexo ao

evento 109.

Advogados Associados

1.1 Do plano de ação de reestruturação

✓ Rever os processos internos e implantar um efetivo controle de custos,

reduzindo desperdícios;

√ Atualizar controles sobre dados administrativos e financeiros,

indicadores de desempenho e relatórios de monitoramento e

acompanhamento dos resultados, visando à otimização de recursos e

redução de despesas financeiras;

✓ Rever a política comercial e ser pró-ativo nas redes sociais e meios de

comunicação a fim de ampliar a captação de novos clientes;

√ Busca de novas parcerias profissionais para ocupação integral da

capacidade existente.

São parte integrante do plano de recuperação judicial, as ações de

reestruturação acima colacionadas, entretanto, a fim de melhor elucidar não

apenas a viabilidade econômica, mas a projeção de aumento do faturamento, vem

através do presente modificativo, apresentar as medidas já adotadas e as que

serão adotadas nos próximos meses.

Por certo, para o aumento do faturamento da empresa, considerando sua

atividade, qual seja, a prestação de serviços odontológicos, não se verifica nada

mais efetivo, se não o aumento do volume do próprio serviço.

Neste ponto, cabe reforçar que a Clínica Odontológica possui dois

consultórios equipados e operantes, de modo que, com o auxílio de outros

**Advogados Associados** 

profissionais, sob supervisão do Responsável Técnico, o próprio empresário Sr.

Ricardo, é possível, utilizando-se da estrutura já existente um maior número de

atendimentos a pacientes.

Para tanto, realizou-se a seleção de dois auxiliares, os quais nos próximos

dias serão registrados, efetivamente como funcionários, ou então, na categoria de

estagiários, estando pendente apenas alguns ajustes internos entre as partes.

Com isso também, estendeu-se o horário de atendimento da clínica,

possibilitando um maior número de atendimento diários, bem como, atendendo as

necessidades dos pacientes fora do expediente comercial.

Outrossim, foi realizada contratação de um profissional social mídia, a fim

dar maior visibilidade à marca, atuante neste município por mais de 40 anos,

promovendo assim a prospecção de novos clientes.

Por fim, sinaliza também que, em que pese não se tratar de forma direta

de captação de novos clientes, o Responsável Técnico, o próprio empresário Sr.

Ricardo, vem retomando atividades como palestrante, a convite e instituições de

ensino, o que por certo, de igual forma, traz mais visibilidade e prestígio ao

profissional e consequentemente, à clínica, ora Recuperanda.

3. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Em que pese a não previsão no Plano de Recuperação Judicial

anteriormente apresentado, através do presente modificativo, passa a ser inserido

sobre todos os créditos, em todas as classes, a previsão de incidência de correção

monetária de acordo com os índices da poupança.

Advogados Associados

3.1 Credores Trabalhistas - Classe I

✓ Sobre o valor dos créditos, haverá deságio de 60% (sessenta por

cento);

✓ Início dos pagamentos, após a publicação no Diário Oficial da decisão

de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

✓ Os valores serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses;

Quanto ao plano de pagamento para a Classe I, créditos trabalhistas,

apresenta o presente modificativo no sentido de esclarecer que a integralidade

dos créditos enquadrados na Classe I, após o deságio, serão pagos no prazo de

12 (doze) meses a contar da publicação no Diário Oficial da decisão de

homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Oportunamente, reforça que o prazo de carência para o início do

pagamento dos créditos da Classe III e Classe IV, será de 24 (vinte e quatro)

meses a contar da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do

Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, resta desconsiderado a regra geral de aparência prevista em

lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) para início dos pagamentos.

3.6 Do leilão reverso dos créditos

3.7 Dos procedimentos Gerais

**Advogados Associados** 

Em relação às comunicações relativas aos possíveis leilões reversos de

créditos, bem como, o fornecimento de informações bancárias, estabelecidas nos

itens acima, deverão ocorrer preferencialmente de forma eletrônica, a fim de não

apenas facilitar a comunicação entre os credores e a Recuperanda, mas também

evitar a oneração dos atos.

Desta forma, o referido contato, deverá ocorrer preferencialmente de

forma eletrônica através do email vinculado ao escritório de advocacia que

representa a Recuperanda, qual seja:

- atendimento2@giacominiadvogados.com.br

Oportunamente, informa que o referido contato também poderá ser

utilizado para esclarecimento de dúvidas em geral.

Por fim, quanto aos eventuais pagamentos não realizados em razão de

impossibilidade de contato entre a Recuperanda e os Credores, comprovados os

esforços para tanto, não serão considerados como evento de descumprimento do

Plano e, ficarão depositados no caixa da empresa e/ou nos autos do processo até

a efetiva viabilização.

Ainda, em relação aos eventuais valores acima mencionados e/ou

credores habilitados de forma tardia, após o início dos pagamentos, informa que

os encargos incidirão a partir de sua efetiva manifestação, ficando o credor

garantido do recebimento integral de seu crédito, entretanto, respeitando as

parcelas subsequentes à referida data, previstas no plano de pagamento.

3.8 Dos credores aderentes

**Advogados Associados** 

Por fim, através do presente modificativo, também faz constar a previsão

de Credores Aderentes que manifestarem interesse em aderir ao plano de

recuperação, sujeitando-se ao plano de pagamento previsto.

Os credores aderentes referem-se a créditos não sujeitos à Recuperação

Judicial conforme disposto na LFRE. Estão inclusos nesta definição os débitos

fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos

garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento

mercantil), Adiantamento de Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de

imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade.

Desta forma, será permitido aos credores aderentes, acima especificados,

aderir ao Plano de Recuperação nos mesmos termos e condições dos principais

credores.

O interesse na adesão poderá ser apresentado através de

correspondência ou ainda, por meio eletrônico, através do endereço indicado no

item 3.7.

4.1 Da garantia do sócio e da essencialidade dos bens

4.2 Das garantias de terceiros

4.3 Da necessidade da manutenção dos bens essenciais

No ponto, por certo, uma vez homologado pelo Juízo o presente plano,

obrigará a recuperanda e seus credores à Recuperação Judicial, assim como os

Advogados Associados

seus respectivos sucessores a qualquer título.

Já, em relação a irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os

garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus

sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer

garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada

a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito, não ocorrerá de

forma automática, mas tão somente, na hipótese de acordo entre as partes,

havendo expressa manifestação favorável por parte dos credores.

Por conseguinte, ao que se refere aos bens, em especial os equipamentos

odontológicos, móveis, eletros, eletrônicos e objetos em geral, que guarnecem a

sede da empresa, por certo, imprescindível o reconhecimento de sua

essencialidade para o seguimento da atividade empresarial.

De igual forma, os imóveis, em especial o registrado sob a matrícula de nº

25.582, registrado no Registro de Imóveis de Bento Gonçalves, uma vez que se

trata da residência do empresário que exerce a atividade de empresário individual

junto à Recuperanda.

Nesse aspecto, imperioso lembrar que a presente Recuperação Judicial

encontra-se sujeita a modalidade especial, voltada a empresas de pequeno porte

e, que tem por intuito garantir o soerguimento deste. Ora, como poderá o

empresário individual, através da Recuperanda, reestabelecer suas atividades

sem a garantia do imóvel onde reside?

Motivos pelos quais, não há possibilidade de oferecer em garantia

qualquer um dos bens (móveis ou imóveis, circulantes ou não) de propriedade da

**Advogados Associados** 

empresa Recuperanda, seja em razão da sua essencialidade para a continuidade das atividades, bem como, em razão de sua totalidade não se mostrar suficiente

para garantir o pagamento integral dos créditos de ambas as Classes.

Por fim, esclarece também que, a aprovação do presente plano "especial"

de recuperação, não está sujeito a realização de assembléia geral de credores,

conforme disposto no artigo 70 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas

nº 11.101.

Diante do exposto, reitera-se a necessidade de adequação dos pontos

acima referidos, a fim de que sejam analisados e publicados em conjunto com o

plano de recuperação judicial anexo ao evento 109.

Bento Gonçalves/RS, 15 de outubro de 2024.

RICARDO RIGHESSO ME

pp. Silvana M. Giacomini Werner

OAB/RS 23.805